



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13893.001490/2003-57
Recurso n° 166.660 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.394 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO DE SANTA BÁRBARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE - PROVENTOS NÃO DECORRENTES DE APOSENTADORIA, PENSÃO OU REFORMA.

O benefício da isenção do imposto de renda, concedido aos portadores de moléstia grave, somente se aplica aos proventos de aposentadoria, pensão ou reforma. Os demais rendimentos estão sujeitos à tributação.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A sentença faz coisa julgada e tem força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, relativamente às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Julio Cezar da Fonseca Furtado, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício de 2004, em face da isenção concedida aos portadores de moléstia grave, nos termos do artigo 39, inciso XXXIII do RIR/99.

O pedido foi indeferido em razão de o contribuinte não comprovar que os rendimentos recebidos referem-se a de proventos de aposentadoria ou pensão.

Em sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo alegou, em síntese, que:

- Seus rendimentos são oriundos de aposentadoria do INSS e da complementação de aposentadoria feita pela Real Grandeza Fundação de Previdência e Assistência Social, patrocinada por Furnas Centrais Elétricas S/A;
- Por ser isento do imposto de renda na fonte, optou por pedir a retenção indevida fora da declaração de ajuste anual, por se tratar de uma retenção indevida feita em processo judicial;
- Sua aposentadoria foi concedida em 04/08/92, conforme carta de concessão de aposentadoria e do processo trabalhista 1254/93, que deu origem aos valores que serviram de base de cálculo para a retenção do imposto de renda na fonte incidentes sobre as verbas de aposentadoria complementar;
- O laudo médico pericial está devidamente coberto pelo atestado emitido pela Secretaria da Saúde DIR-III — Mogi das Cruzes — SP; o fato de o médico cardiologista ter atestado a doença em impresso de receituário de fls. 02, não pode descaracterizar o laudo médico a que se refere à legislação.

O processo foi baixado em diligência, objetivando complementar as informações constantes dos autos em comento, sendo o interessado intimado para apresentar cópia do inteiro teor da petição inicial da Ação Trabalhista nº 1254/93, além de cópia do inteiro teor da sentença judicial e dos acórdãos existentes. A referida diligência foi atendida, com a entrega dos documentos de fls. 39/60, em 17/09/2007.

A 5ª Turma da DRJ em São Paulo II/SP, conforme Acórdão de fls. 63/68, manteve o indeferimento da solicitação, conforme os fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

INDENIZAÇÕES RECEBIDAS. AÇÕES TRABALHISTAS. ISENÇÃO.

As verbas recebidas em decorrência de ação trabalhista são classificadas como rendimentos do trabalho assalariado, não se sujeitando ao imposto de renda apenas os rendimentos relacionados no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988; quaisquer outros rendimentos, não importando a denominação a eles dada, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação.

Regularmente cientificado daquele Acórdão em 05/03/2008 (fl. 73-v), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 74/75, em 19/03/2008, no qual aduz que os proventos do trabalho assalariado que deram origem à aposentadoria, recebidos em demanda judicial, processo 1254/93, no curso da aposentadoria, quando já era portador da cardiopatia grave, também devem ser considerados para efeito da isenção; pois não altera sua natureza, que tem como objetivo auxiliar o doente no custeio do tratamento da doença. Entende que a interpretação da norma jurídica aplicável à matéria em discussão deve ser sistemática e extensiva, entendendo-se o espírito e não a letra da lei. Assim, os proventos do trabalho assalariado que deu origem à aposentadoria, recebidos em processo judicial, no curso desta, não de ter o mesmo tratamento, quanto à isenção, aplicada aos proventos de aposentadoria, conforme entendimento judicial exarado nas duas sentenças de execução proferidas no Processo Trabalhista 1254/93, que deu origem à retenção indevida, fl. 389.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Como bem assinalado na decisão recorrida, a isenção aos portadores de moléstia grave alcança apenas os proventos de aposentadoria ou reforma, bem como as respectivas complementações. Assim, além da condição de ser o beneficiário dos rendimentos portador de doença contemplada na norma legal, é necessária a condição de terem os rendimentos a natureza acima referida.

No caso, o interessado recebeu, no ano-calendário 2003, rendimentos em decorrência de ação trabalhista, os quais defende serem referentes a complementação de aposentadoria.

Diante dos fatos relatados, e da documentação apresentada pelo contribuinte em resposta a diligência, constata-se que houve uma decisão de reclamação trabalhista que determinou o pagamento ao recorrente do quanto fosse apurado em liquidação a título de diferença de incentivo aposentadoria e de FGTS, bem assim à complementação de aposentadoria pela integração do valor do auxílio-moradia temporário criado em substituição ao salário-utilidade da moradia.

Ocorre que não constam dos autos documentos hábeis a comprovar qual a parcela dos valores recebidos pelo interessado eram, efetivamente, complementação de aposentadoria, eis que não foi juntado qualquer documento ou demonstrativo, extraído do Autos Trabalhista, que discriminasse as parcelas que lhe foram efetivamente pagas.

Considerando que o Código Tributário Nacional, em seu artigo 97, dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, de dispensa ou de redução de penalidade, e, ainda que o artigo 111, do mesmo diploma, define que as interpretações, a respeito de normas sobre isenção se farão de forma literal, os rendimentos em questão não podem ser considerados como isentos por falta de prova que confirme a alegada natureza dos rendimentos em discussão.

Ademais, como a Fazenda Pública não é parte no processo trabalhista sob exame, entendo que a decisão a respeito de serem incabíveis, na espécie, descontos fiscais, não produz efeitos com reflexos no âmbito da Receita Federal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin